Segunda-feira 30 de Março de 1936 — I Série — Número 74

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30; de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Govêrno» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo sêlo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-lei n.º 26:474 — Cria a carteira de identidade dos jornalistas, como título da sua categoria profissional.

Ministério do Interior:

Decreto-lei n.º 26:475 — Autoriza a Câmara Municipal do concelho de Alcácer do Sal a ceder gratuitamente à Associação Alcacerense de Socorros Mútuos, de Alcácer do Sal, com destino à construção de um edifício para a sua sede, uma parcela de terreno situada na Avenida Gago Coutinho e Sacadura Cabral.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 26:476 — Aprova a alteração dos estatutos do Banco de Portugal.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 26:477 — Concede à Société Anonyme Belge des Mines d'Aljustrel, concessionária das minas de Algares e S. João do Deserto, por mais três meses, a contar de 1 do corrente mês, redução do imposto ferroviário nos transportes de minério efectuados de Aljustrel a Praias-Sado.

Decreto n.º 26:478 — Abre um crédito a fim de ocorrer ao pagamento dos trabalhos de salvamento do vapor *Orania*, afundado em Leixões.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 26:479 — Autoriza o governador da colónia da Guiné a utilizar uma verba, a sair da parte disponível dos saldos positivos das contas dos exercícios da colónia de 1914-1915 a 1933-1934, a fim de ocorrer a despesas com a manutenção da ordem pública.

Decreto n.º 26:480 — Autoriza o governador da colónia de Macau a abrir um crédito para ocorrer às despesas a fazer na colónia de Moçambique com a preparação da companhia expedicionária que vai render a que se encontra ao serviço na primeira das referidas colónias.

Portaria n.º 8:401 — Manda abrir um crédito para reforço da dotação inscrita no orçamento da Agência Geral das Colónias consignada a pagamento de serviços não especificados.

Portaria n.º 8:402 — Fixa as despesas a realizar até 31 de Dezembro de 1936 com a missão geográfica de Moçambique.

Portaria n.º 8:403 — Fixa as despesas a realizar até 31 de Dezembro de 1936 com a missão de revisão da fronteira entre o território da Companhia do Moçambique e a Rodésia-Sul.

Ministério da Agricultura:

Decreto-lei n.º 26:481 — Permite a plantação de bacelos destinados à produção de uvas de mesa, mediante autorização da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Decreto-lei n.º 26:474

Estando constituído o Sindicato Nacional dos Jornalistas, único organismo a quem compete a representação profissional, intelectual ou cultural da classe, e sendo conveniente regular em bases concretas a atribuïção da carteira de identidade aos que exercem a profissão de jornalista;

Atendendo a que o decreto-lei n.º 24:006, de 13 de Junho de 1934, pela forma como estava redigido, se prestava a diversas interpretações;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada a carteira de identidade dos jornalistas, como título da sua categoria profissional.

Art. 2.º Para os efeitos do disposto no artigo anterior consideram-se com direito à carteira de identidade dos jornalistas:

1.º Todas as pessoas que, como directores, sub-directores, chefes de redacção, redactores e repórteres, exerçam em jornais diários uma actividade permanente e remunerada;

2.º Todas as pessoas que há mais de um ano exerçam funções directivas, e mediante remuneração, em jornais de freqüência não inferior a semanal, de carácter noticioso, literário ou político, e cujos trabalhos de jornalistas tenham carácter essencialmente profissional;

3.º Os colaboradores efectivos de jornais diários de reconhecida actividade jornalística;

4.º Os directores e correspondentes de agências e jornais de informação do estrangeiro que estejam nas condições dos números anteriores;

5.º Os directores ou sub-directores dos jornais diários não abrangidos em o n.º 1.º, mas sòmente emquanto exercem os respectivos cargos.

Art. 3.º A carteira de identidade dos jornalistas será fornecida pelo Sindicato Nacional dos Jornalistas a todas as pessoas indicadas no artigo 2.º, nos termos das disposições do presente decreto e das do regulamento especial que para êste efeito o mesmo Sindicato elaborar,

e segundo modêlo prèviamente aprovado pelo Sub-Secretariado de Estado das Corporações e Previdência Social.

Art. 4.º A carteira de identidade dos jornalistas é pessoal e intransmissível e conterá o nome, filiação, naturalidade, data do nascimento, morada e residência do seu possuïdor e a sua categoria profissional, nos termos do artigo 2.º

§ 1.º Além do nome do possuïdor, poderá a carteira de identidade dos jornalistas conter também o seu nome abreviado ou rubrica e o seu nome literário.

§ 2.º A carteira de identidade dos inscritos no Sindicato Nacional dos Jornalistas conterá o seu número de sócio e o texto do presente decreto. Na que fôr passada aos jornalistas de qualquer categoria profissional não inscritos no Sindicato Nacional sòmente serão reproduzidas as disposições dos artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º e 13.º

§ 3.º Depois de preenchida, em conformidade com o disposto no corpo dêste artigo e assinada pelo possuïdor, a carteira de identidade dos jornalistas será autenticada com a assinatura do presidente e do secretário do Sindicato Nacional dos Jornalistas e o sêlo branco dêste, e só terá validade legal depois de visada no Instituto Nacional do Trabalho e Previdência.

§ 4.º A carteira de identidade dos jornalistas sócios do Sindicato Nacional dos Jornalistas será encarnada e a dos não sócios será verde.

Art. 5.º Todos os possuïdores da carteira de identidade dos jornalistas têm direito, mediante a sua apresentação, ao livre trânsito nas ruas e mais lugares públicos onde se torne necessário o exercício da sua profissão. Para êsse efeito deve a carteira ser visada pelo Comando Geral da Polícia de Segurança Pública.

Art. 6.º A carteira de identidade passada aos sócios do Sindicato Nacional dos Jornalistas dá aos seus portadores livre entrada nos museus, bibliotecas, arquivos, *gares* de caminho de ferro e portos marítimos.

Art. 7.º Os sócios do Sindicato Nacional dos Jornalistas que pertencerem a algumas das categorias profissionais dos n.ºs 1.º e 3.º do artigo 2.º dêste decreto têm direito, mediante a apresentação da sua carteira de identidade, ao desconto de 50 por cento, pela Administração Geral dos Correios e Telégrafos, na expedição de telegramas noticiosos.

Art. 8.º A carteira de identidade dos jornalistas só terá validade até 31 de Dezembro de cada ano, devendo ser anualmente renovada no último mês de cada prazo de validade.

Art. 9.º Nos bilhetes de identidade passados pelos arquivos de identificação aos jornalistas possuïdores da carteira de identidade serão averbados o número desta, a categoria profissional do seu possuïdor e a sua qualidade de sócio do Sindicato Nacional dos Jornalistas se a tiver.

Art. 10.º Da denegação da carteira de identidade, bem como da classificação dos jornalistas, haverá sempre recurso para o secretário do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência.

Art. 11.º Quando o portador da carteira de identidade não seja o seu verdadeiro possuïdor ou, sendo-o, dela faça uso ilegítimo, será a carteira apreendida por qualquer agente da autoridade e detido o seu possuïdor, independentemente das responsabilidades criminais em que incorrer. Pelo Comando Geral da Polícia de Segurança Pública será comunicado o ocorrido ao Sindicato Nacional dos Jornalistas, o qual aplicará ao proprietário da carteira a pena de eliminação, com perda dos direitos e regalias conferidos neste decreto, salvo se tiver havido, no caso de extravio da mesma carteira, aviso antecipado.

Art. 12.º Quando o possuïdor da carteira de identidade deixar de pertencer a algumas das categorias profissionais indicadas no artigo 2.º, deverá entregá-la imediatamente, com essa declaração, ao Sindicato Nacional dos Jornalistas, que comunicará o facto ao secretário do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência e ao Comando Geral da Polícia de Segurança Pública.

§ único. O não cumprimento do disposto neste artigo importa a aplicação das penalidades previstas no artigo anterior.

Art. 13.º A partir desta data só a carteira de identidade dos jornalistas fornecida nos termos do presente decreto dará direito ao livre trânsito nas ruas e lugares públicos, ficando todas as autoridades obrigadas a cumprir o disposto neste artigo.

§ único. É considerada válida até 31 de Dezembro de 1936 a carteira passada nos termos da legislação anterior aos indivíduos que, em harmonia com o disposto neste decreto, têm direito à carteira de identidade dos jornalistas.

Art. 14.º Ficam revogados os decretos n.ºs 10:401, 19:493 e 24:006, respectivamente de 22 de Dezembro de 1924, 23 de Março de 1931 e 13 de Junho de 1934, e a portaria n.º 7:624, de 8 de Julho de 1933.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 30 de Março de 1936. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto-lei n.º 26:475

Pela Associação Alcacerense de Socorros Mútuos, de Alcácer do Sal, foi a comissão administrativa da Câmara Municipal daquele concelho solicitada no sentido de lhe ser concedida, a título gratuito, uma parcela de terreno do Município, a fim de nêle ser construído um edifício destinado à sua sede.

A comissão administrativa, tendo em vista os serviços prestados por aquela antiga instituïção à beneficência do concelho, quer fornecendo médicos e medicamentos, quer concedendo subsídios na doença, deseja satisfazer o auxílio solicitado, mas está inibida de executar a respectiva deliberação, por a tal se opor o artigo 23.º da lei n.º 621, de 23 de Junho de 1916, em virtude do qual os bens das câmaras municipais só em hasta pública podem ser alienados, razão por que pede a publicação de um diploma que a autorize a efectuar a cedência.

Tendo em consideração o que fica exposto;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Câmara Municipal do concelho de Alcácer do Sal a ceder gratuitamente à Associação Alcacerense de Socorros Mútuos, de Alcácer do Sal, com destino à construção de um edifício para a sua sede, uma parcela de terreno situada na Avenida Gago Coutinho e Sacadura Cabral, entre os edifícios da residência dos magistrados judiciais e do novo quartel dos bombeiros voluntários, e confrontando: pelo norte com um quintal pertencente ao Dr. António Matias Lo-